



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 85/2026, DE 15 DE JUNHO DE 2026, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE ALTERA A LEI Nº 6.849/2025, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – BANCO DO BRASIL, COM GARANTIA DA UNIÃO.

Trata-se de projeto de lei de autoria do chefe do Poder Executivo, que altera a lei nº 6.849/2025, que dispõe sobre autorização para que o Executivo Municipal possa contratar operação de crédito com o Banco do Brasil, com a garantia da União e dá outras providências. Com essa nova alteração objetiva-se permitir também a operação com a Caixa Econômica Federal.

Cumprir informar que, por equívoco de digitação, consta do Projeto 85/2026, que seria alterada a Lei 6.866/2026, entretanto, essa lei foi apenas uma alteração realizada em 17/03/2026, à Lei 6.849/2025, sendo essa quem verdadeiramente autorizou o Executivo a contratar empréstimo. Logo, deve ser feita a competente correção para fins de constar nesse novo projeto, que a lei a ser alterada é a nº 6.849, de 23 de dezembro de 2025, como ocorreu na mensagem nº 1, de 22 de junho de 2026, por meio do Ofício nº 107/2026.

Feita a observação acima, cabe citar a exposição de motivos elaborada pelo responsável da Secretaria envolvida:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

*Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.
Excelentíssimos Senhores Vereadores.*

O presente Projeto de Lei tem por finalidade incluir a Caixa Econômica Federal (CEF) como instituição financeira autorizada a contratar operação de crédito interno com o Município de Botucatu, no âmbito dos programas federais de apoio à infraestrutura e eficiência administrativa.

A proposta de alteração legislativa visa resguardar o interesse público, garantindo que o Município possa contratar a operação de crédito de forma célere e econômica, assegurando a execução dos projetos estratégicos de infraestrutura e serviços essenciais.

A medida se justifica por razões técnicas e de oportunidade:

1. Intempestividade na análise pelo SADIPEM



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



O pedido de verificação de limites de endividamento encaminhado pela instituição financeira Banco do Brasil encontra-se pendente de análise pelo Sistema de Análise da Dívida Pública Municipal (SADIPEM - Ministério da Fazenda), o que tem atrasado a tramitação da operação de crédito originalmente prevista.

Tal demora compromete o cronograma de investimentos essenciais nas áreas de educação, saúde, infraestrutura, agricultura, meio ambiente, esportes e mobilidade

2. Nova proposta da Caixa Econômica Federal

A CEF apresentou proposta alternativa com redução da taxa de juros e simplificação da cobrança administrativa, consolidando em uma única taxa nos moldes ofertados pelo Banco do Brasil.

Essa condição representa vantagem financeira para o Município, reduzindo o custo da operação e ampliando a capacidade de investimento.

3. Informação extraoficial sobre o Banco do Brasil

Há notícia ainda não oficial de que o valor global reservado pelo Banco do Brasil para empréstimos a estados e municípios encontra-se esgotado, aguardando novo aporte do Governo Federal.

Essa situação reforça a necessidade de ampliar as alternativas de contratação, evitando que Botucatu fique sem acesso ao crédito por limitação operacional de uma única instituição.

Por Derradeiro, a inclusão da Caixa Econômica Federal como instituição autorizada garante ao Município:

- Segurança jurídica, ao diversificar as opções de contratação dentro das instituições oficiais federais;*
- Agilidade, ao permitir que a operação seja firmada com a instituição que apresentar melhores condições e disponibilidade imediata;*
- Economia, pela possibilidade de redução de juros e simplificação de taxas administrativas;*
- Eficiência, ao assegurar que os investimentos planejados não sejam prejudicados por entraves burocráticos ou limitações de aporte de uma única instituição financeira.*

*Luís Guilherme Gallerani
Secretário Municipal da Fazenda*

Da presente propositura é notório seu interesse público, consubstanciado na pretensão do município em realizar operação de crédito visando a aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e investimentos em diversas áreas, assegurada a garantia da União.

Segundo consta do inciso II do artigo 147 do Regimento Interno, a sessão extraordinária poderá ser convocada pelo Prefeito, mediante ofício



dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Consta, em breve síntese, da exposição de motivos, corroborada pela justificativa encaminhada pelo chefe do Poder Executivo que o presente projeto tem por finalidade incluir a Caixa Econômica Federal (CEF), como instituição financeira autorizada a contratar operação de crédito interno com o Município de Botucatu, além da possibilidade de efetuar a operação com o Banco do Brasil (conforme previsão original da lei 6.849/25), finalidade esta que é insustentável sem essa previsão legal.

Resta claro que, autorizar também a Caixa Econômica Federal a realizar operação de crédito com o Município de Botucatu, tem como principal objetivo ampliar as opções de financiamento para viabilizar investimentos em áreas essenciais. A medida busca garantir maior agilidade, segurança jurídica, economia e eficiência na contratação do empréstimo, diante dos atrasos na análise da proposta pelo Banco do Brasil, das condições financeiras mais vantajosas apresentadas pela Caixa Econômica Federal e da possível indisponibilidade de recursos da instituição originalmente prevista.

O projeto de lei também observa o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal sobre as garantias em operações de crédito:

*Art. 40. Os entes poderão conceder **garantia** em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.*

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - Não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - A contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO) § 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

Presentes as condições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, resta a autorização legislativa que se postula através do presente projeto de lei.

A respeito do tema, nos ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 14ª Edição, Malheiros Editores, p. 258/259):

“Os empréstimos internos e externos são operações financeiras de que se podem valer os Municípios para prover o custo de obras ou serviços de grande vulto para os quais sua receita ordinária se evidencie insuficiente. Tais empréstimos, embora não sejam rendas locais, desde que recebidos pela Municipalidade, passam a compor sua receita corrente ou, o que é mais comum, de capital, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 11 da lei 4.320/1.964. Os empréstimos internos e externos a serem tomados pelo Município devem vir precedidos de autorização legal da Câmara, por se tratar de encargos extraordinários da administração financeira. Esses empréstimos também ficam sujeitos ao controle do Senado Federal, pois que os externos dependem de sua prévia autorização, e ambos só poderão ser contraídos dentro dos limites globais de endividamento do Município e nas condições gerais estabelecidas e aprovadas pelo Senado Federal (CF, art. 52 V-VII).”

Quanto aos aspectos formais, o Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, uma vez que trata sobre operação de crédito, obrigação a ser assumida pelo Município, com reflexos no orçamento que é administrado pelo Poder Executivo, competindo à Câmara Municipal a autorização para obtenção de empréstimos e operações de crédito, nos termos da Lei Orgânica (LO):

Art. 52 Compete ao Prefeito, em cooperação com os poderes atuantes no Município, promover todas as ações necessárias à defesa dos interesses do Município, nos limites da competência Municipal, respeitada ainda a competência de cada Poder.



XVI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

(...)

Art. 14 Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida está para as emendas à Lei Orgânica e para o especificado no artigo seguinte, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial sobre:

III - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria absoluta**, conforme estabelece o inciso III do artigo 167 da Carta Federal e o artigo 40, II, “j” combinados, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Art. 40 O Plenário deliberará:

II - Por maioria absoluta sobre:

j) realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;

Assim, o Projeto de Lei, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu (artigo 39, “b”, §2º do RI).

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, quer quanto à iniciativa do Projeto de Lei, quer quanto à forma de encaminhamento do mesmo à Casa de Leis, não havendo também qualquer afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser obrigatoriamente encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Orçamento e Finanças, conforme se extrai do artigo 60 do RI:

Art. 60 É da competência específica:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara;

II - Da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



- a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;*
- e) opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município e acarretem responsabilidades para o erário;*
- f) examinar e emitir parecer sobre a obtenção de empréstimo de particulares;*

Diante do exposto, o Projeto de Lei não ostenta vícios regimentais ou legais, devendo ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 23 de junho de 2026.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO
Procurador Jurídico – OAB/SP 253.716



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=0941-9MFS-41V6-73JE>, ou vá até o site <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0941-9MFS-41V6-73JE

Câmara Municipal de Botucatu, 23 de junho de 2026

Botucatu, 23 de junho de 2026